

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1815689 - MA (2019/0145340-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : PAULO FELIPE NUNES DA FONSECA E OUTRO(S) -
MA017787
AGRAVADO : FERNANDA EVANGELISTA MATOS SILVA
AGRAVADO : LEONARDO SILVA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : LEONARDO SILVA GOMES PEREIRA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - MA014295

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO OU REJEIÇÃO DOS CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que as decisões que homologam ou rejeitam cálculos da execução ostentam natureza de decisão interlocutória, impugnáveis por meio de agravo de instrumento.
2. É inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, por configurar erro grosseiro a interposição de recurso de apelação em vez de agravo de instrumento, já que não existia dúvida doutrinária ou jurisprudencial a respeito do recurso cabível.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.689 - MA (2019/0145340-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : PAULO FELIPE NUNES DA FONSECA E OUTRO(S) -
MA017787
AGRAVADO : FERNANDA EVANGELISTA MATOS SILVA
AGRAVADO : LEONARDO SILVA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : LEONARDO SILVA GOMES PEREIRA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - MA014295

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Estado do Maranhão**, desafiando decisão que negou provimento a recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) o Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que as decisões que homologam ou rejeitam cálculos da execução ostentam natureza de decisão interlocutória, impugnáveis por meio de agravo de instrumento; e (II) ser inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, por configurar erro grosseiro a interposição de recurso de apelação em vez de agravo de instrumento, já que não existia dúvida doutrinária ou jurisprudencial a respeito do recurso cabível.

O agravante, em suas razões, sustenta que *"nas razões do apelo nobre não se questiona o cabimento do agravo de instrumento contra a decisão proferida no cumprimento de sentença, mas sim a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso em que o juízo chama a decisão atacada de "sentença", inclusive com a condenação em honorários advocatícios, levando a parte a erro na interposição do recurso cabível."* (fl. 285)

As razões do recurso não foram impugnadas.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.689 - MA (2019/0145340-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR : **PAULO FELIPE NUNES DA FONSECA E OUTRO(S) -**
MA017787
AGRAVADO : **FERNANDA EVANGELISTA MATOS SILVA**
AGRAVADO : **LEONARDO SILVA GOMES PEREIRA**
ADVOGADO : **LEONARDO SILVA GOMES PEREIRA (EM CAUSA**
PRÓPRIA) - MA014295

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO OU REJEIÇÃO DOS CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que as decisões que homologam ou rejeitam cálculos da execução ostentam natureza de decisão interlocutória, impugnáveis por meio de agravo de instrumento.
2. É inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, por configurar erro grosseiro a interposição de recurso de apelação em vez de agravo de instrumento, já que não existia dúvida doutrinária ou jurisprudencial a respeito do recurso cabível.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como asseverado na decisão recorrida, este Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que as decisões que homologam ou rejeitam cálculos da execução ostentam natureza de decisão interlocutória, impugnáveis por meio de agravo de instrumento.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. SÚMULA Nº 118/STJ.

1. A decisão que homologa atualização de cálculos no curso da execução é, por sua natureza, uma decisão interlocutória, sendo impugnável através de agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 522 do Código de Processo Civil.

2. Incidência do Enunciado nº 118, da Súmula deste Tribunal.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 480.712/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2003, DJ 27/03/2006, p. 352)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINA A ADEQUAÇÃO DO VALOR DE PRECATÓRIO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO.

1. Não há no acórdão recorrido obscuridade, contradição ou omissão que caracterize violação ao art. 535 do CPC.

2. A decisão que determina a adequação do valor do precatório ao decidido posteriormente à sua expedição, em face de provimento de recurso especial dos exeqüentes, interposto no processo de conhecimento, possui natureza interlocutória, ante o evidente gravame que essa alteração ocasiona à situação jurídica da executada.

3. Da decisão que homologa o novo valor da execução, cabe agravo de instrumento. Não interposto o recurso, torna-se preclusa a matéria.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 445.651/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 160)

Na mesma linha de entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. ART. 475-M, § 3º, DO CPC/1973 [920, III, E 1.009 DO CPC/2015]. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o recurso cabível contra decisão extintiva da execução é a apelação, e não o agravo de instrumento, à luz do art. 475-M, § 3º, do CPC/1973 [920, III, e 1.009 do CPC/2015]. Ademais, salienta-se que a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1704491/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica no sentido de que o recurso cabível contra decisão extintiva da execução é a apelação, e não o agravo de instrumento, à luz do art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. No caso, a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1333890/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 26/03/2012)

De outro turno, é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, por configurar erro grosseiro a interposição de recurso de apelação em vez de agravo de instrumento, já que não existia dúvida doutrinária ou jurisprudencial a respeito do recurso

cabível.

Sobre o tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO QUE PÕE FIM AO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO.

1. Quanto à aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o seu cabimento se dá na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial contra a qual se pretende impugnar.

2. Conforme consignado no decisum impugnado, a Lei do Mandado de Segurança é taxativa ao estabelecer que é cabível apelação contra a sentença que denega ou concede o mandado. Assim, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ, quando afirma a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pelo evidente erro grosseiro na interposição do recurso de agravo de instrumento.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 372.482/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015)

Na hipótese, o Tribunal local consignou (fl. 234):

A decisão de primeiro grau, in casu, julgou procedente a impugnação à execução e homologou os cálculos apresentados, sem extinguir, portanto, a etapa executiva, motivo pelo qual tem natureza interlocutória e desafia recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15.

Correta, portanto, a decisão que negou provimento ao recurso especial, já que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, merecendo subsistir.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.815.689 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0145340-3

Número de Origem:

08276143220168100001 8276143220168100001 144402000 144404820008100001

Sessão Virtual de 15/10/2019 a 21/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : PAULO FELIPE NUNES DA FONSECA E OUTRO(S) - MA017787

RECORRIDO : FERNANDA EVANGELISTA MATOS SILVA

RECORRIDO : LEONARDO SILVA GOMES PEREIRA

ADVOGADO : LEONARDO SILVA GOMES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA014295

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : PAULO FELIPE NUNES DA FONSECA E OUTRO(S) - MA017787

AGRAVADO : FERNANDA EVANGELISTA MATOS SILVA

AGRAVADO : LEONARDO SILVA GOMES PEREIRA

ADVOGADO : LEONARDO SILVA GOMES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA014295

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de outubro de 2019